



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências – PP nº 1.00027/2021-70

Requerente: Marcos Pereira Anjo Coutinho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessados: Andrea Maria Nessralla Bahury e Mario Yamamura
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL EM QUE DISPONIBILIZADA A VANTAGEM INDEVIDA PARA O SUSPOSTO AGENTE DELITUOSO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.

- A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo **local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso** (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020).

- No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos está localizada em Barueri/SP.

- Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que suscitam conflito negativo de atribuição entre o órgão ministerial com atribuições à 12ª Promotoria Criminal da Comarca de Belo Horizonte, com atuação na 7ª Vara Criminal, e aquele com atribuição na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tupã-SP, atuante no Juízo Criminal da Comarca de Tupã-SP, tendo em vista inquérito policial que investiga um caso de estelionato.

De acordo com os autos, a Delegacia de Investigações Gerais – DIG de Tupã-SP registrou, em 2 de maio de 2017, o boletim de ocorrência – RDO n. 1512-2017, referente a estelionato supostamente praticado por Jackson Rodrigues Ferreira, com endereços em Minas Gerais, tendo com vítima Wilton Silva Cidade, o que resultou na instauração de inquérito pelo Delegado para a devida apuração dos fatos.

Conforme boletim de ocorrência, o suposto crime de estelionato ocorreu no estabelecimento bancário, localizado na Avenida Tamoios, n. 753 – SEDE – CEP: 00000-00, Tupã-SP, no dia 02.05.2017, e a comunicação foi feita no dia 18.05.2017.

Instaurado o processo digital n. 1502195-83.2018.8.26.0637, foi aberta vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em seu parecer o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que a competência para julgar e processar o delito de estelionato é o **do local em que o sujeito obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio**, alicerçado no art. 70 do Código de Processo Penal. E concluiu que teria competência a comarca de Belo Horizonte - MG, haja vista que este foi o **local onde o beneficiário recebeu o valor pago pela vítima** e requereu a remessa dos autos de inquérito policial para a referida comarca.

Por sua vez, o magistrado, diante da manifestação do Ministério Público paulista, determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte - MG, afirmando ainda inexistir declinação de competência jurisdicional do Juízo, competindo ao Ministério Público mineiro, em discordando da posição do *Parquet* Paulista, suscitar o competente

conflito de atribuições.

O Ministério Público de Minas Gerais, ao receber o inquérito policial, manifestou-se no sentido de que também não possui atribuição para atuar no caso em tela, pois, em que pese o beneficiário do boleto pago pela vítima, Jackson Rodrigues, resida na capital mineira, verifica-se que **a conta beneficiária do crédito está vinculada à empresa Brasil Pré-pagos, Administradora de Cartões S.A.**, cuja sede está situada na Comarca de Barueri-SP, local esse em que o autor efetivamente auferiu a vantagem indevida.

Arrematou o Ministério Público de Minas Gerais, aduzindo que considerando que o beneficiário da vantagem ilícita, o investigado Jackson Rodrigues Ferreira **possui registro de conta na empresa intermediadora do pagamento, a Brasil Pré-pagos, Administradora de Cartões S.A.**, este deverá ser o foro competente para o **prosseguimento das investigações** e, eventualmente, o Juízo competente, caso venha a ser proposta a ação penal.

Dessa forma, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, acolhendo sugestão do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho, determinou a devolução dos autos à Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte para adoção das medidas cabíveis, tendo esta encaminhado o feito para este Conselho Nacional para solucionar o conflito negativo de atribuição.

Oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo, reiterou entendimento no sentido de que *“Por tratar-se de beneficiário, suposto autor Jakson Rodrigues Ferreira, morador de Belo Horizonte/MG, onde o proveito do crime de estelionato teria sido auferido, foram os autos encaminhados para a respectiva Comarca, porquanto a competência para se julgar o delito do artigo 171 do Código Penal é no local onde se obteve o proveito econômico”*.

Oficiados os promotores de justiça criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo em Barueri para manifestação, fez ponderações ora defendendo a prevalência da regra da competência pelo local do domicílio do réu (art. 72 do CPP), ora mencionando a competência pela prevenção pela precedência da distribuição (art. 75 do CPP).

É o que importa relatar.

VOTO

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A presente controvérsia gira em torno do conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de São Paulo para persecução penal de suposto crime de estelionato.

O Banco Santander informou os dados cadastrais do beneficiário do boleto pago pela vítima, explicitando que consta como cedente a BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. – CNPJ 13.370.835-0001-85, visto que o pagamento foi creditado na conta corrente dele. Esclarece que a referida instituição foi apenas a intermediária do recebimento dos valores dos boletos bancários.

De acordo com os autos, a instituição BRASIL PRE PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A tem endereço comercial é Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, CEP 06454-000, Barueri-SP.

Já a BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A afirmou que é uma instituição de pagamentos nos termos da Lei n. 12.865-2013, cuja atividade é a emissão, administração e gestão de contas de pagamentos digitais e cartões pré-pagos; que, em atenção às circulares do Banco Central números 3.680/2013 e 3.727/2014, a instituição no momento do cadastro solicita os dados pessoais e os confronta com Bureau de mercado para verificar se o CPF é válido e de titularidade da pessoa, mas cópia de documentos só são solicitados quando o titular do cartão ultrapassa movimentação acima de R\$ 5.000,00 reais ao mês ou quando há indícios de fraude ou lavagem de dinheiro.

Segundo o relatório final de inquérito policial acostado aos autos, o beneficiário do valor efetuado pela vítima foi Jackson Rodrigues Pereira, com endereços no Estado de Minas Gerais.

No presente caso, em que pese o suposto estelionatário residisse em Belo Horizonte, o numerário lhe foi disponibilizado a partir do momento em que depositado em conta corrente na instituição Brasil Pré-pagos, que se localiza em Barueri. Portanto, ainda que tenha feito o saque em outra localidade, o dinheiro foi efetivamente disponibilizado na conta corrente da Brasil Pré-pagos.

Aliás, o próprio membro do Ministério Público de São Paulo em Barueri aponta que os créditos foram postos efetiva e definitivamente à disponibilidade do potencial estelionatário pela BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

Em relação ao tema, a Terceira Seção do STJ entende que, se o estelionato é cometido por transferência eletrônica ou depósitos bancários, **o efetivo prejuízo da vítima se dá com o ingresso dos valores na conta bancária do estelionatário, momento em que se consuma o crime.** Por consequência, **a competência é estabelecida no local em que a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso,** qual seja, na agência bancária onde se encontra a conta em que foram depositados os valores.

Por oportuno, confira-se o julgado a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTAS CORRENTES DOS SUPOSTOS ESTELIONATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DAS CONTAS PARA AS QUAIS FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre **juízos vinculados a Tribunais distintos**, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, cuja obtenção da vantagem ilícita no importe de R\$ 2.0700.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) se concretizou mediante sucessivas transferências bancárias realizadas pela vítima em favor dos agentes delituosos, ficando o numerário disponível em contas correntes dos supostos estelionatários.

3. "Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, **quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime**" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. "Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é

depositado em sua conta" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de João Pessoa - PB/SP, o suscitado, **considerando o local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso.** (CC 171.305/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020 – sem grifos no original)

Assim, tendo em vista o entendimento do STJ para as hipóteses de estelionato e considerando as provas dos autos acerca do local no qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente (Barueri-SP), verifica-se que o juízo competente para apuração do delito em comento é o de Barueri-SP.

Consequentemente, o Promotor de Justiça de Barueri/SP é o órgão ministerial competente para officiar no feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP. No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente para FIXAR A COMPETÊNCIA da Promotoria de Justiça de Barueri-SP para officiar no procedimento em análise.

Brasília, 5 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora